



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10907.000430/2001-61
Recurso nº	131.306 Embargos
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.729
Sessão de	12 de junho de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	BPAR - 10 LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/11/2000

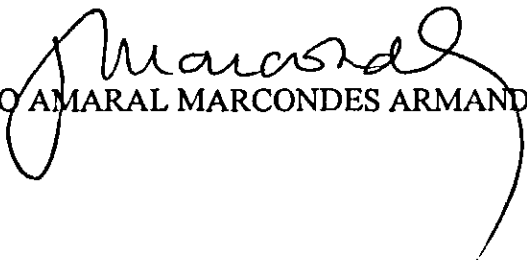
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – DISCREPÂNCIA ENTRE AS DESCRIÇÕES DO PRODUTO CONSTANTE DA DI E OBJETO DE LAUDO TÉCNICO.

Partindo da premissa que ambos os produtos se classificam na mesma posição tarifária e que fazem jus às mesmas alíquotas, não existe qualquer dano à Fazenda. Divergência irrelevante não caracteriza importação ao desamparo da GI. Incabível, portanto, a multa do art. 526, II do RA/85.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e providos parcialmente os Embargos Declaratórios para retificar a ementa do Acórdão 302-37.985, julgado em Sessão de 18/09/2006, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Marcelo Ribeiro Nogueira. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

O presente processo trata de penalidade prescrita no art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, relativa ao controle administrativo das importações.

No caso em tela, a Interessada submeteu a despacho de importação, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 00/1112775-3, de 20/11/2000, mercadoria declarada como sendo tubos de aço (adições 002 e 003), classificando-a no código NCM 7304.31.90.

Nada obstante, em face das conclusões apresentadas em laudo técnico subsidiário da conferência física do bem, foi a referida Declaração objeto de retificação, para modificação da descrição da mercadoria e adoção do código tarifário indicado pelo Fisco (NCM 7304.21.10).

Em julgamento realizado em 19 de setembro de 2006, este Colegiado, seguindo as conclusões da Relatora, concordou que existia uma pequena diferença entre o código tarifário usado pela Interessada e aquele adotado pelo Fisco em sua descrição, contudo, para ambos os códigos, as alíquotas do II e do IPI eram as mesmas.

<i>Código NCM</i>	<i>Descrição</i>
<u><i>Fiscalização</i></u>	7304.2 <i>Tubos para revestimento de peços, de suprimento ou produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás.</i>
	7304.21 <i>Tubos de perfuração</i>
	7304.21.10 <i>De aço não ligado</i>
<u><i>Interessada</i></u>	7304.3 <i>Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados.</i>
	7304.31 <i>Estirados ou laminados a frio</i>
	7304.31.90 <i>Outros.</i>

Nesse esteio, a Câmara decidiu não considerar que a diferença entre a mercadoria descrita pela Interessada e aquela identificada pelo laudo técnico fosse de tão grande relevância que justificasse a total desconsideração da DI e, portanto, a aplicação da penalidade multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A ementa ficou assim redigida:

"COMÉRCIO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA RELATIVA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Sendo o produto descrito na DI/LI o mesmo efetivamente importado, havendo divergência apenas quanto à sua classificação fiscal, não há

que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

RECURSO PROVIDO"

Nada obstante, considerando que a ementa do Acórdão trata de equívoco na classificação fiscal do produto e não na descrição do produto, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração alegando contradição no julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que a i. Procuradoria está correta e, portanto, acolho os presentes Embargos Declaratórios para sanear contradição no julgamento.

Com efeito, a ementa do acórdão possui a seguinte redação:

"COMÉRCIO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA RELATIVA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Sendo o produto descrito na DI/LI o mesmo efetivamente importado, havendo divergência apenas quanto à sua classificação fiscal, não há que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

RECURSO PROVIDO"

Nada obstante, o fundamento para o provimento do Recurso Voluntário interposto pela Interessada pode ser sintetizado pela transcrição dos seguintes parágrafos:

"Nesse esteio, a diferença, conforme verificado pela própria decisão singular, cinge-se à função da mercadoria importada. Esta mesma decisão também assinala que 'não se vislumbra nos autos, elementos que demonstrem a existência de dolo ou má-fé'.

A multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro apresenta a seguinte descrição, verbis:

'Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º):

(...)

II) importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;'

Ora, em que pesem todos os argumentos em sentido oposto, esta Conselheira não considera que a diferença entre a mercadoria descrita pela Interessada e aquela identificada pelo laudo técnico seja de tão grande relevância que justifique a total desconsideração da Guia de Importação e, portanto, a aplicação da penalidade supra-transcrita."

A i. Procuradoria sustenta que o fundamento para a exclusão da multa não está consubstanciada na diferença de classificação fiscal, mas na descrição do produto e, com isso, solicita que seja declarado nulo o acórdão proferido por esta Câmara.

Ora, em que pese o entendimento da i. Procuradoria, mantenho a posição originalmente sustentada. Isso porque, a divergência entre o texto da ementa e o fundamento do acórdão não é suficiente para anular o Acórdão proferido por unanimidade de votos.

Os motivos que me levaram a entender que a citada multa não se aplicaria no caso da Interessada estão perfeitamente explicitados no voto condutor, quais sejam, (i) a multa se aplica no caso de importação sem Guia de Importação ou documento equivalente; (ii) no caso concreto, a Interessada descreveu a mercadoria de forma completa, tendo deixado de explicitar, unicamente, a função precípua do bem importado; (iii) a própria decisão singular admite que não se vislumbra má-fé por parte da Interessada; (iv) ambos os produtos se classificam na mesma posição tarifária (NCM 7304); e, (v) as alíquotas aplicáveis às mercadorias importadas pela Interessada são as mesmas incidentes na classificação outorgada pela Fiscalização.

Nesse esteio, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração propostos pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional para retificar, unicamente, os termos da ementa constante do Acórdão nº 302-37.985, a qual passa a ter a seguinte redação:

*"CLASSIFICAÇÃO FISCAL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS
DESCRIÇÕES DO PRODUTO CONSTANTE DA DI E OBJETO DE
LAUDO TÉCNICO.*

*Partindo da premissa que ambos os produtos se classificam na mesma
posição tarifária e que fazem jus às mesmas alíquotas, não existe
qualquer dano à Fazenda. Divergência irrelevante não caracteriza
importação ao desamparo da GI. Incabível, portanto, a multa do art.
526, II do RA/85.*

Recurso voluntário provido."

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora